

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 DE 12/03 DE 2024

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, OS ARTS. 82 A 86, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUSIVE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESPECIALMENTE AO QUE SE REFERE O ART. 49, II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Maracanaú, os Arts. 82 a 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços - SRP, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e dá outras providências.

Art. 2º O Sistema de Registro de Preços - SRP deverá ser adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

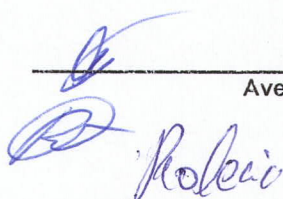
I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

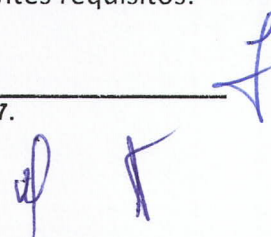
II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou por quantidade de horas de serviço;

III – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

IV – ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, o sistema de registro de preços poderá ser utilizado, desde que atendidos, cumulativamente, aos seguintes requisitos:





I – existência de objeto certo e definido, com características padronizadas, a partir de especificações usuais no mercado e sem complexidade técnica ou operacional, nos termos previamente fixados em Termo de Referência - TR, Anteprojeto, Projeto Básico - PB ou Projeto Executivo - PE;

II – E necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º. A Administração poderá subdividir a quantidade total de itens em lotes, sempre que comprovado a técnica e vantagem econômica, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros aspectos, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega.

§ 3º. É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços formalizado para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 3º Compete ao órgão gerenciador praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I – realizar procedimento de intenção de registro de preços, no que couber, preferencialmente por meio de sistema informatizado, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II – aceitar ou, justificadamente, recusar, no que diz respeito à intenção dos órgãos e entidades municipais:

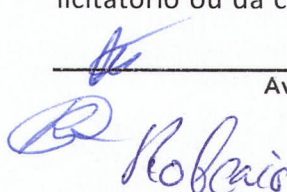
- a) Os quantitativos considerados ínfimos;
- b) A inclusão de novos itens;
- c) E os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

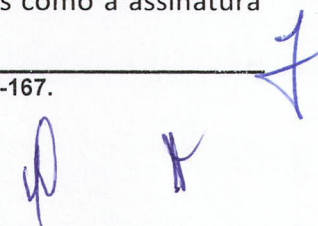
III – deliberar quanto à inclusão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;

IV – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades do registro;

V – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta;

VI – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura





da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou entidades participantes;

VII – gerenciar a ata de registro de preços, inclusive conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados;

VIII – remanejar os quantitativos da ata, no que couber;

IX – aplicar, na forma da lei e demais normativos, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

X – e convocar, respeitando a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, os interessados para proceder à assinatura da ata de registro de preços no prazo definido no edital ou no aviso de contratação direta, podendo ser prorrogado por igual prazo por interesse da Administração.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PARTICIPANTES

Art. 4º O órgão ou entidade participante será responsável por manifestar seu interesse em participar do registro de preços, competindo-lhe:

I – comunicar ao órgão promotor do certame ou contratação direta, a intenção de participar do registro de preços, em consonância com:

- a) As especificações do item adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte;
- b) As estimativas das quantidades;
- c) E o local de entrega.

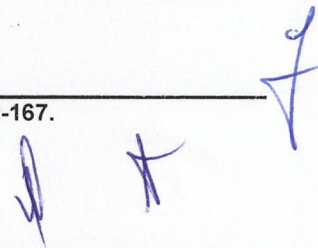
II – garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III – zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo particular signatário da ata de registro de preços e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações;

III – E prestar informações, quando solicitadas, ao órgão gerenciador quanto à contratação e à execução de sua demanda.

CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO

Art. 5º O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.



Art. 6º Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 7º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 8º O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá dispor sobre:

I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou no caso de serviços, de unidades de medida ou quantidade de horas, desde que justificado;

III – a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) E por outros motivos justificados no processo;

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação;

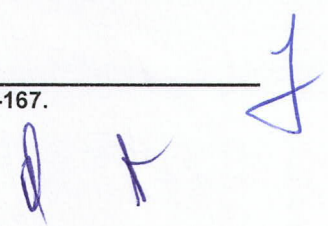
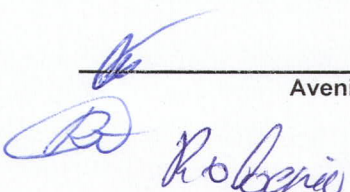
VI – as condições para alteração ou atualizações de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nesta Resolução;

VII – o registro de mais de um licitante, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor, dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto previsto nesta Resolução;

X – o prazo de vigência da ata de registro de preços que será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;



- XI – prazo para assinatura da ata de registro de preços e do termo de contrato decorrente;
- XII – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e no contrato;
- XIII – a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos na Lei nº 14.133, de 2021;
- XIV – a vedação, no caso de serviços, à contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49, da Lei nº 14.133, de 2021.
- XV – na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, o Poder Legislativo poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 9º O Sistema de Registro de Preços - SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

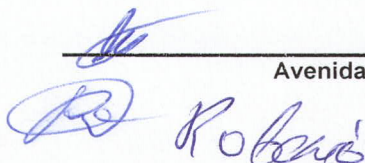
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, além do disposto nesta Resolução, deverão ser observados:

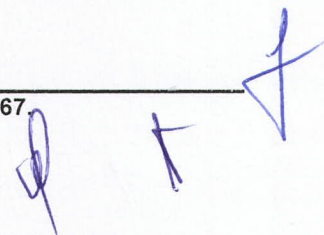
- I – os requisitos da instrução processuais dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como o estabelecido em Resolução específica;
- II – e os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos Arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10 Após a homologação da licitação ou da contratação direta deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

- I – serão registrados na ata os preços e quantitativos de cada adjudicatário;
- II – poderá ser incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos demais licitantes que aceitarem registrar suas propostas com preços iguais aos do adjudicatário, obedecida a ordem de classificação da licitação;





III – e a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I – quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II – e quando houver o cancelamento da ata de registro de preços nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/21 e nesta Resolução.

§ 3º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP.

Art. 11 A ata de registro de preços será firmada pela autoridade competente do órgão gerenciador do sistema de registro de preços e pelo(s) representante(s) da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, a qual deverá conter, no mínimo:

- I – número da Ata de Registro de Preços;
- II – número do processo licitatório ou da contratação direta, com indicação da modalidade;
- III – qualificação dos fornecedores registrados e de seus representantes legais;
- IV – preços obtidos na licitação e registrados;
- V – forma de revisão dos preços registrados;
- VI – prazos de entrega e pagamento;
- VII – multas por atraso de entrega;
- VIII – e demais requisitos constantes em Lei ou regulamentos específicos.

Art. 12 Após os procedimentos previstos no art. 10, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I – a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo;

II – e a justificativa apresentada seja aceita pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 13 Na hipótese do convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no artigo anterior, fica facultado à Câmara convocar os licitantes remanescentes do



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Art. 15 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de sua emissão e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Art. 16 Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, ressalvados os remanejamentos.

Art. 17 O controle e o gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, das solicitações de adesão e do remanejamento das quantidades serão realizados preferencialmente por sistema informatizado.

Seção I

Alteração ou atualização dos preços registrados

Art. 18 Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução como pactuado, nos termos da alínea “d” do inciso II, do **caput** do art. 124, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II – decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III – e resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Negociação de preços registrados

Art. 19 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º Na hipótese do fornecedor não aceitar reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar em negociação com vistas à alteração do preço ofertado.

Art. 20 No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.

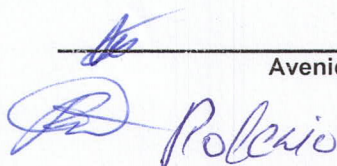
§ 2º Caso não seja demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em legislações aplicáveis.

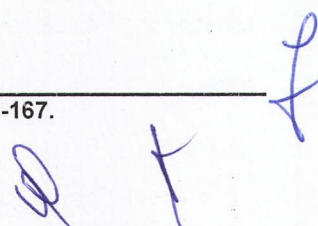
§ 3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do § 2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no **caput** e no § 1º, o órgão gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§ 6º O órgão gerenciador deverá comunicar aos órgãos e às entidades que tiverem formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.


Polcario



CAPÍTULO VII
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Seção I
Cancelamento do registro do fornecedor

Art. 21 O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
- II – não assinar o termo contratual ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV – ou sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros será formalizado por meio de ato administrativo específico do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção II
Cancelamento dos preços registrados

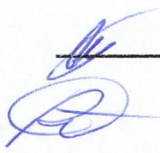
Art. 22 O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer total ou parcialmente pelo gerenciador, desde que devidamente comprovados e justificados, nas seguintes hipóteses:

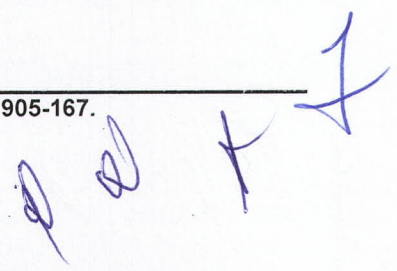
- I – por razão de interesse público;
- II – a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;
- III – ou se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no § 3º do art. 19 e no § 4º do art. 20.

CAPÍTULO VIII
REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS

Art. 23 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão gerenciador entre os órgãos ou entidades participantes do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

CAPÍTULO IX
UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

 **Roberto**



Art. 24 Durante a vigência da ata, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que não participaram do procedimento de que trata esta Resolução poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os requisitos dispostos no art. 86, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A autorização do órgão gerenciador apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Art. 25 Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o artigo anterior:

I – as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos ou entidades participantes;

II – e o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

CAPÍTULO X CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 26 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.


Parágrafo único. O instrumento contratual de que trata o *caput* deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

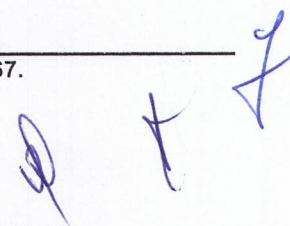
Art. 27 Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 28 A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto no art. 105, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP), gerenciada por outro órgão público federal, estadual, distrital ou municipal, deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:


Roberto



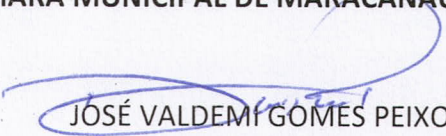
- I – Cópia da ARP a que se pretende aderir;
- II – Cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;
- III – Demonstração, por parte do Ordenador da Despesa, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração, com a utilização da ARP a que se pretende aderir;
- IV – Autorização formal do órgão gerenciador da ARP;
- V – Concordância formal da empresa signatária da ARP/fornecedor quanto ao fornecimento do objeto, no que se refere aos itens e quantidades desejadas.

Art. 30 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

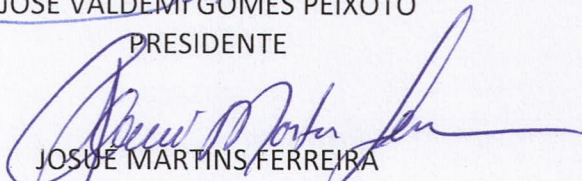
Art. 31 A Controladoria e a Procuradoria do Poder Legislativo poderão editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

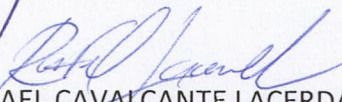
PAÇO 6 DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 05 DE MARÇO DE 2024.



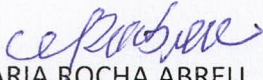
JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO
PRESIDENTE



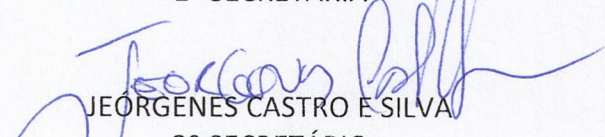
JOSUÉ MARTINS FERREIRA
VICE-PRESIDENTE



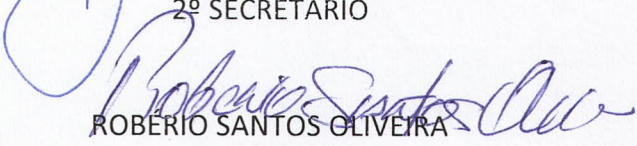
RAFAEL CAVALCANTE LACERDA
2º VICE-PRESIDENTE



MARIA ROCHA ABREU
1ª SECRETÁRIA



JEÓRGENES CASTRO E SILVA
2º SECRETÁRIO



ROBERTO SANTOS OLIVEIRA
3º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Maracanaú

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas,

Encaminhamos, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Resolução em anexo, o qual dispõe **sobre o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.**

O Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público.

Trata-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar dinheiro na hora das compras públicas.

Com a vigência da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, em seu art. 82, § 5º e §6º versa:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

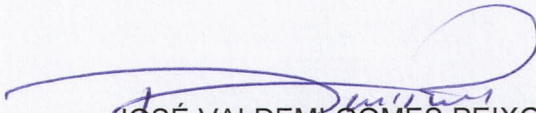


Câmara Municipal de Maracanaú

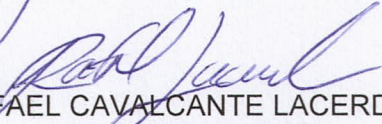
Como se pode constatar, o referido diploma legal atribui aos Entes Públicos a regulamentação de dispositivos para a adequada aplicação da lei, deste modo, a presente proposta objetiva regulamentar de forma segura, os dispositivos do Sistema de Registro de Preços.

Assim, por todas estas razões, é necessária a regulamentação da matéria no âmbito municipal, no intuito de cumprir o disposto na lei federal, a Mesa Diretora solicita a apreciação da referida Resolução legislativa por esta Casa.

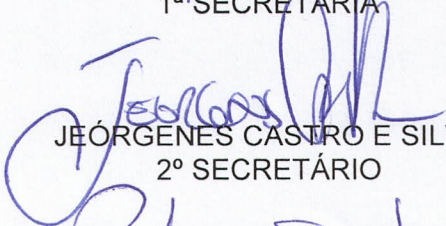
PAÇO 6 DE MARÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 05 DE MARÇO DE 2024.


JOSÉ VALDEMI GOMES PEIXOTO
PRESIDENTE


JOSUÉ MARTINS FERREIRA
VICE-PRESIDENTE


RAFAEL CAVALCANTE LACERDA
2º VICE-PRESIDENTE


MÁRIA ROCHA ABREU
1ª SECRETÁRIA


JEÓRGENES CASTRO E SILVA
2º SECRETÁRIO


ROBÉRIO SANTOS OLIVEIRA
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº002